



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023707-52.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PEDRO NATANAEL GABILON ARCE, sendo apelado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023707-52.2024.8.26.0482

Apelante: Pedro Natanael Gabilon Arce

Apelado: Município de Presidente Prudente

Comarca: **Presidente Prudente**

Juízo *a quo*: Dr. Adriano Camargo Patussi

Voto nº 14048

Apelação. Produção antecipada de prova. Art. 381 e seguintes do CPC/15. Exibição de documentos. Sentença que extinguiu o feito sem mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC. Condenação em verbas sucumbenciais (honorários advocatícios) e ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Pretensão do autor em obter cópia de fotografia colorida constante em auto de infração de trânsito e dados técnicos do aparelho utilizado para constatar a infração. Requerimento feito por carta com Aviso de Recebimento. Documentos que foram disponibilizados para retirada presencial pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública (SMOB). Informação também disponibilizada ao público por meio de consulta ao sítio eletrônico do INMETRO. Ausência de interesse processual e desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Multa por litigância de má-fé mantida. Afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais de ofício, em razão da ausência de litigiosidade. Procedimento que assume natureza administrativa. Sentença reformada em parte, de ofício, para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **Pedro Natanael Gabilon Arce** contra sentença (fls. 51/55) pela qual, em ação de produção antecipada de provas promovida pelo apelante contra o **Município de Presidente Prudente**, foi julgado extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC, em razão da ausência de interesse de agir.

Por este mesmo *decisum*, condenou-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça, e ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incs. III e VI do CPC, também fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o apelante requer a sua reforma (fls. 59/71), a fim de que o pedido de produção antecipada de prova seja deferido, e seja revogada a multa aplicada por litigância de má-fé. Para tanto, sustenta, em síntese, o que segue: **(I)** há interesse processual na espécie, uma vez que o apelado deu causa à presente demanda, haja vista a resistência da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública – SEMOB em apresentar todos os documentos ao apelante em sede administrativa; **(II)** mesmo que tenha havido a disponibilização dos documentos em sede administrativa, o apelante não teria sido intimado/notificado pelo órgão responsável sobre o deferimento de sua solicitação, fato esse que também o levou a ingressar com a presente demanda; **(III)** o apelado não apresentou todos os documentos solicitados, de modo que falta o fornecimento de cópia do projeto técnico do aparelho utilizado para a realização da constatação da infração de trânsito, com sua data de validade, renovação o pedido e selo de verificação de conformidade do INMETRO; **(IV)** quem deu causa a interposição da presente demanda foi o apelado, razão pela qual deve ele suportar os ônus sucumbenciais; e, por fim, **(V)** ser indevida a imposição de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de obtenção e homologação da prova produzida nos autos, bem como o fato de que a patrona subscritora é atuante na área do direito de trânsito, razão pela qual figuram inúmeros feitos sob seu patrocínio em tal matéria.

Contrarrazões às fls. 77/84.

É o relatório.

Cabe observar, de início, que a ação autônoma de produção antecipada de provas constitui inovação no sistema jurídico brasileiro, e foi trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 381 e seguintes, de forma a substituir a antiga ação cautelar de produção antecipada de provas, prevista no CPC/1973.

Assim, na atual configuração legislativa, a ação de produção antecipada de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito, ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação (STJ. 3ª Turma. REsp n. 2.103.428/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/03/2024, DJe 20/03/2024).

Sobre essa matéria, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves¹:

A produção antecipada de provas perdeu sua natureza cautelar, tornando-se tão somente uma ação probatória autônoma, pela qual se produz uma prova antes do processo principal, sem a necessidade de ser comprovado o *periculum in mora*.

Quanto ao procedimento da respectiva ação, também leciona Humberto Theodoro Júnior²:

O procedimento da antecipação de prova é sumário e não contencioso. Deve ser provocado por petição inicial

¹ Neves, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil - volume único - 9 edição, JusPodivm, 2017.

² Jr., Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – 59. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 964.

que satisfaça os requisitos comumente exigíveis para tais postulações (NCPC, art. 319), se tiver caráter cautelar ou for ajuizada como ação autônoma.

Feito esse breve panorama, tenho que o recurso não comprova provimento, de modo que a r. sentença deve ser mantida no tocante à extinção sem mérito.

In casu, pela sentença ora combatida, foi extinto o feito sem mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC, em razão da ausência de interesse processual, por entender o MMº Juízo *a quo* que “A medida postulada de produção antecipada de provas tem cabimento somente quando existe a real necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que não se verifica no caso em testilha. O documento solicitado é facilmente obtido, desde que utilizados os meios corretos para dele ter acesso” (fl. 51).

E, na espécie, alegou o autor que, em 30.10.2024, pleiteou administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública (SMOB) do Município de Presidente Prudente, por meio do envio de carta-notificação pelo correio, subscrita por sua representante legal (fl. 34), a apresentação de cópia da fotografia colorida tirada quando da consecução do Auto de Infração de Trânsito (AIT) nº A430064393, lavrado em nome do recorrente, bem como o projeto técnico do aparelho utilizado para constatar a referida infração de trânsito, com data de sua validade, renovação do pedido e selo de verificação de conformidade do INMETRO. Afirmou o demandante, contudo, que não obteve resposta em âmbito administrativo, o que motivou a propositura da presente demanda.

Em contestação (fls. 21/27), o Município de Presidente Prudente informou que os documentos solicitados pelo autor foram disponibilizados em **16.10.2024**, para retirada de **forma presencial**, haja vista o requerimento ter sido feito por meio físico.

Nesse sentido, esclareceu o Município que, pelas normas internas da SEMOB, os requerimentos apresentados **fisicamente**, seja por **protocolo presencial ou por correio**, têm como diretriz o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o interessado ou seu representante **compareça ao setor de atendimento** para a retirada dos documentos ou respostas solicitados.

Em complemento, por meio de documentação juntada às fls. 28/33, a SEMOB ainda esclareceu que, caso o autor tivesse feito o seu requerimento pelo *sistema eletrônico 1DOC*, todo o processamento e a disponibilização das respostas seriam realizados de forma *online*; contudo, como o interessado **optou pela solicitação por meio do correio**, a **retirada presencial** dos documentos respectivos tornou-se indispensável para a finalização de seu atendimento.

Assim, o Município de Presidente Prudente deixou claro que os documentos solicitados pelo apelante estão disponíveis para retirada no balcão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública. Nada obstante tal fato, em momento algum, mesmo após a ciência dessa informação, o recorrente compareceu para efetuar tal retirada.

Outrossim, os documentos juntados pelo Município de Presidente Prudente trazem expressamente a informação de que a especificação técnica da aparelhagem **pode ser encontrada pelo próprio interessado por meio do site do INMETRO**. No Despacho 4 que integra o Memorando nº 113.344/2024, notadamente, consta a seguinte orientação, *in verbis* (fl. 32):

"1 – Em Relação à especificação do INMETRO.

Com relação a especificação técnica da aparelhagem utilizada, vale ressaltar que as informações estão disponibilizadas no site do INMETRO, conforme link abaixo.

- Portal do INMETRO:

<http://servicos.rbmlq.gov.br/Instrumento>

Assim, basta o cidadão acessar este link, e escolher o Estado, Município, o local e via que ele vai verificar a constatação de que o equipamento está de acordo com as especificações legais."

Depreende-se de toda a narrativa fática que, *in casu*, o autor não tem por objetivo a produção de prova, mas tão somente o fornecimento de tais informações pela forma que lhe é mais conveniente.

Frise-se: conforme informações prestadas pelo recorrido, os documentos pleiteados estão disponibilizados no balcão da SEMOB desde 16.10.2024 (data anterior ao ingresso desta demanda), além de parte das informações requeridas estar disponível no site do INMETRO.

Aqui, oportuno pontuar que, em suas razões de apelação, o recorrente parece simplesmente desconsiderar todas as informações prestadas pela parte ré às fls. 21/45, mesmo em se tratando de informações que trazem esclarecimentos e orientações de seu próprio interesse.

Além disso, a alegação do recorrente de que não teria sido intimado pela SEMOB sobre tal disponibilização também não se sustenta. Há previsão em norma administrativa de que "requerimentos apresentados presencialmente e/ou físicos deverão ser retirados pelo responsável após um prazo de 10 (dez) dias úteis contados do protocolo", sendo de responsabilidade do requerente tomar conhecimento dos prazos e dos procedimentos necessários às solicitações de seu interesse, bem como acompanhar a situação de seus requerimentos pendentes.

Nesse ponto, cabe adicionar que o interesse de agir, por vezes conhecido como interesse processual, como cediço, caracteriza-se pelo binômio necessidade/adequação. A

necessidade se verifica sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido, sem a devida intervenção do Poder Judiciário. A adequação, por seu turno, estará presente quando o pedido formulado pelo autor for apto a resolver o conflito de interesse.

Desse modo, vê-se que não havia de fato a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção dos documentos, motivo pelo qual deve ser mantida parcialmente a sentença, na parte que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual.

Entendo, porém, que a sentença prolatada em primeiro grau merece pequeno reparo no que toca à condenação em honorários advocatícios, ainda que o recorrente não tenha se insurgido, sobre este ponto, em suas razões de apelação.

Isso, porque o processo de ação de produção antecipada de prova não assume, em regra, a natureza de jurisdição contenciosa; trata-se, com efeito, de um procedimento de natureza administrativa.

E, ante a ausência de litígio, em regra, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (cf. STJ. 3ª Turma. REsp 2.028.685/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/11/2022).

A título de elucidação, cito trecho extraído da Apelação nº 1146006-47.2023.8.26.0100, da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça bandeirante, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo Barcellos Gatti, julgada em 19.06.2024, *in verbis*:

"Importante anotar que, a despeito do decreto terminativo, não se revela cabível a condenação de quaisquer das partes ao pagamento de verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de litigiosidade no procedimento especial de produção antecipada de

prova (art. 382, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

[...]

Não se desconhece que, em situações excepcionais, evidenciado o caráter litigioso (resistência ilegítima à determinação judicial de apresentação da prova), poder-se-á falar em 'sucumbência' própria para ativação da regra do art. 85, do CPC/2015. É nesse sentido a inteligência do Enunciado nº 118, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo CJF: 'É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção de prova'

[...]

Portanto, em vista das especificidades do caso concreto, nada há que justifique a imposição dos ônus sucumbenciais em detrimento de quaisquer dos sujeitos que participaram do procedimento especial produção antecipada de prova, com cariz de jurisdição eminentemente voluntária, ressalvada a disposição do art. 88, do CPC/2015".

Em igual sentido, mais uma vez recorre-se à lição de Humberto Theodoro Júnior³:

"As despesas do processo [de produção antecipada de prova] são pagas pela parte que o promoveu. E, por não haver contenciosidade, não há que se falar em sucumbência. Todavia, uma vez demonstrada a utilização da ação de má-fé, mediante abuso processual, poderão ser aplicadas as penas de litigância de má-fé".

Assim, uma vez que descabido o arbitramento da respectiva verba honorária em favor de quaisquer das partes do processo, nos termos acima expostos, afasto, de ofício, a condenação do apelante em honorários sucumbenciais.

Por fim, entendo ser o caso de manter a condenação por litigância de má-fé. Conforme bem pontuou o magistrado sentenciante, desde o ano de 2020 são inúmeras as ações propostas pela mesma advogada, contra o mesmo Município, que possuem o mesmo jaez, em circunstâncias fáticas similares, e que são extintas

³ Ob. cit., p. 967



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir.

Assim, tem-se caracterizada a litigância de má-fé prevista no artigo 80, inciso VI, do CPC, de forma a ser mantida a multa fixada na sentença.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, afasto o arbitramento da verba honorária sucumbencial imposta ao apelante**, mantidas as despesas e a multa por litigância de má-fé.

PAOLA LORENA
Relatora